



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROTOCOLO 221077/2015-1
ITCD OS 0314/2015 1ª URT
RECURSO: DE OFÍCIO
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO: SAULO ARAÚJO DE MEDEIROS
RELATOR: NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
20 / 10 / 2016

ACÓRDÃO Nº 0227/2016-CRF

EMENTA. ITCD. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO ENTRE CONJUGES. MANCOMUNHÃO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 1.658 DO C.C.

1. Não constitui fato gerador do ITCD doação em dinheiro entre cônjuges na constância de casamento realizado sob regime de comunhão parcial de bens. Mancomunhão. Dicção do artigo 1658 do Código Civil.
2. Fato gerador do tributo não caracterizado. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex Officio*, confirmando a Decisão Singular e julgando improcedente o lançamento de ITCD.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de outubro de 2016 .


Lucimar Bezerra Debeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão da primeira instância que julgou improcedente o lançamento do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Através do processo nº 221077/2015-1, verifica-se a notificação fiscal datada de 01/10/2015, fl.8, oriunda da Ordem de Serviço nº 20150314, intimando O Sr. SAULO ARAÚJO DE MEDEIROS, CPF nº 068.565.054-50, a efetuar o pagamento do tributo em questão, no valor de R\$ 3.150,00 (Três mil , cento e cinquenta reais, conforme ficha de compensação bancária, fl. 17, relativo à doação em espécie , em seu favor, promovida por CLARA BEZERRA DE MEDEIROS, CPF nº 068.565.054-50, constante na Declaração de Imposto de Renda/2012, exercício de 2011.

Na impugnação, o notificado informa que é casado com a Sra. Clara Bezerra de Medeiros, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme documento fl. 19, portando o patrimônio é comum aos cônjuges e no final pede pela extinção do lançamento.

Em sede de contrarrazões, o autuante alega em síntese:

Faz diversas considerações acerca do ITCD, da doação e do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, e opina pela improcedência do lançamento efetuado, por entender que a suposta transmissão não caracteriza doação, á que havida na constância do casamento, e desta forma, inexistente fato gerador do imposto.

A decisão de nº 381/2015-COJUP, fl. 44., datada de 22/12/2015, da Coordenadoria de Julgamento de Processos, julga improcedente o lançamento.

Não foi apresentado recurso voluntário.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 50, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

Conforme se depreende da notificação fiscal, o ora suposto donatário foi notificado a efetuar o pagamento do ITCD no valor de R\$ 3.150,00 incidente sobre declarada doação em espécie de R\$ 105.000,00 feita em seu favor e informada na Declaração de Ajuste anual do imposto de Renda-Pessoa Física/2012, ano calendário 2011, promovido por sua esposa Clara Bezerra de Menezes, CPF nº 068.565.054-50.

As hipóteses de incidência do ITCD, estão enumeradas na Lei estadual nº 5.887/89., em seu art. 1º e podemos inferir que este tributo estadual tem como fato gerador a transmissão graciosa de bens ou direitos, de forma que é

imprescindível para que o Ente tributante possa impor esta exação, deva ocorrer a transferência da coisa e que ela se dê a título gratuito. Vejamos:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...) Grifo nosso

Para melhor entendermos a doação, o art. 538 da Lei 10.406/2002, Código Civil, é esclarecedor:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, são características inerentes a doação:

- a) a sua natureza contratual;
- b) ânimo de liberalidade;
- c) transferência de vantagens ou bens do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário;
- d) aceitação do donatário.

No caso dos autos, o notificado alega que é casado com regime de comunhão parcial de bens com a Clara Bezerra de Medeiros, conforme certidão anexa a fl.19

E bem ressaltado pelo ilustre julgador singular, “ ... é juridicamente impossível um cônjuge promover doação a seu consorte durante a constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, já que neste caso, todos os bens adquiridos por um e pelo outro, desde o momento inicial do casório são comuns a ambos, à luz do reza o art.1.658 do Código Civil Brasileiro, com as ressalvas nele postas, as quais não se adequam a presente situação fática. Vejamos:

Art. 1658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Eduardo Sabbag elucida que transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão causa mortis), ou doação (ato de liberalidade) ¹.

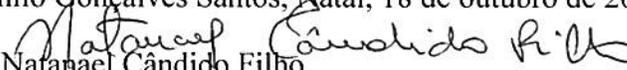
¹ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1017. Apud *Cristiny Mroczkoski Rocha ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO ITCMD*



.Nestes termos, corroboro com o entendimento do ilustre julgador singular, por entender que inexistente no processo sob análise qualquer fato tributário impositivo, em virtude da não ocorrência de jurídica transmissão de bens entre as partes envolvidas em suposta e declarada doação, por não haver fundamento o lançamento de ITCD impugnado e ora em julgamento.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso Ex officio, confirmando a Decisão Singular e julgando improcedente o lançamento do ITCD.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 18 de outubro de 2016 .


Natanael Cândido Filho
Relator